



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064862-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que são agravantes VANDA NICOLAU DE ALMEIDA, AMANDA ELOISY BLANCO DA SILVA SOUZA e GIULIA LARA BLANCO DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064862-72.2025.8.26.0000

Agravantes: Vanda Nicolau de Almeida, Amanda Eloisy Blanco da Silva Souza e Giulia Lara Blanco da Silva

Agravado: O Juízo

Foro: Iacanga (Vara Única)

Juíza de Direito: Livia Antunes Caetano

Voto nº 21.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Incognoscibilidade. Compulsando os autos de origem, constatou-se que Magistrada de Primeira Instância retificou a decisão agravada, justamente na parte recorrida, concedendo a referida benesse. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vanda Nicolau de Almeida, Amanda Eloisy Blanco da Silva Souza e Giulia Lara Blanco da Silva**, contra a r. decisão trasladada às fls. 13/15, a qual foi proferida nos autos de inventário de bens deixados por Cizel da Silva, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido do benefício da justiça gratuita. Deve a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da taxa judiciária ou requerer que o recolhimento seja realizado ao findar do atual procedimento antes da homologação da partilha.

(…)”

Inconformadas, pugnam as recorrentes pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que lhes seja concedida a gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, seja autorizado o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensadas as informações.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Isso, porque, compulsando os autos originários, à fl. 181, verifica-se que, em 07 de março de 2025, a Magistrada de Primeira Instância proferiu nova decisão, retificando a decisão ora recorrida, justamente na parte que motivou a interposição deste recurso. Confira-se:

“1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

2. Tendo em vista as informações trazidas aos autos às fls. 149/180, notadamente no que toca à cessação do recebimento do aluguel, retifico o item 1 da

decisão de fls. 142/144 e **DEFIRO** o benefício da
Justiça Gratuita. Proceda a z. Serventia com as
cautelas de praxe.

(...)”

Sendo assim, depreende-se que este agravo de instrumento deve ser extinto pela perda superveniente do seu objeto.

Desta feita, ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto, uma vez que prejudicado.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora